



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023757-07.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante PRISCILA CRISTINA DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1023757-07.2023.8.26.0032 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A

Apelado/Apelante: Priscila Cristina de Paiva

Foro de Araçatuba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rodrigo Chammes**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 150

AÇÃO REVISIONAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para determinar a revisão da taxa de juros e devolução simples dos valores pagos a maior. Apelo da autora, pugnando pela condenação da devolução em dobro e indenização pelos danos morais. Apelo do banco réu, pugnando pela improcedência da ação. **REVISÃO CONTRATUAL.** Possibilidade. Artigo 51, § 1º, do CDC. Juros remuneratórios mensais estipulados em percentual muito superior à taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central. Abusividade configurada. Revisão pertinente. Devolução do quanto pago a maior pela autora, na forma simples. Ausência de elementos concretos que autorizem a restituição na forma dobrada prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. **DANOS MORAIS.** Indenização indevida. A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ). **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de ação ajuizada por PRISCILA CRISTINA DE PAIVA em face do BANCO AGIBANK S/A, com o intuito de limitar as taxas de juros remuneratórios às médias de mercado para contratos de mesma natureza, com a restituição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (1/33).

A r. sentença (fls. 246/257) julgou parcialmente procedentes em parte os pedidos da autora, nos seguintes termos: *“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista em contrato, devendo o valor da taxa de juros ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celebração do contrato; b) condenar a instituição financeira demandada à restituição à autora, de forma simples, dos valores cobrados a maior, com correção monetária desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, ficando relegada a apuração do quantum debeatur para a fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 509, inciso I, e 510, do atual Código de Processo Civil. Improcede o pedido de dano moral.”

Inconformados, apelaram a autora (fls. 279/288) e o réu (fls. 260/274).

Em suas razões recursais, a autora sustenta a configuração da má-fé da instituição financeira, a ensejar a restituição em dobro disciplinada no art. 42, parágrafo único, do CDC. Ainda, alega ter sofrido transtornos que superam o mero aborrecimento, a ensejar indenização por danos morais. Por fim, pede a majoração e fixação dos honorários sucumbenciais, para que sejam fixados em 20% valor atualizado da causa. Pugna, ao final, pela reforma da sentença.

O réu, por sua vez, defende a legalidade da incidência de capitalização de juros e das taxas de juros incidentes no ajuste, uma vez que contaram com a anuência expressa da consumidora no momento da celebração do contrato, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*. Invoca precedentes do STJ para amparar a legalidade da livre estipulação de juro remuneratórios, e sustenta que a “média do mercado” é somente um referencial, assim, não pode ser considerado no caso concreto. Na eventualidade de ser decretada a nulidade do contrato, requer a devolução integral dos valores disponibilizados à autora em decorrência do ajuste. Por fim, pede a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença.

Recursos tempestivos e preparo recolhido pelo réu, dispensada a autora do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 293/299 e 300/307.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras*.

Trata-se de ação de revisão de contrato de empréstimo com o intuito de revisar cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira ré por reputar abusivas, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação do réu de violação ao princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da dialeticidade. Previsto no art. 514, inciso II, do CPC, tal princípio determina a necessidade de a parte impugnar expressamente as razões de decidir expostas na decisão contra a qual se insurge.

Nesse passo, tendo em vista que a recorrente rebate especificamente, em suas razões recursais, quais fundamentos da r. sentença julga necessárias de modificação, afasta-se a preliminar aventada.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Com relação à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada apenas como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável.

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

À época da contratação realizada pela autora (abril de 2019, fl. 48), as taxas médias de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25464 - Taxa média mensal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado; 20742, Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), eram de 7,07% ao mês, e de 126,90% ao ano. Nesse sentido, verifica-se no instrumento contratual (fls. 46/48) que a taxa de juros contratada é de 14,75% ao mês, e de 421,23% ao ano (fl. 46).

Logo, considerando que as taxas contratadas pela parte recorrente excedem sobremaneira as médias praticadas no mercado, entende-se necessária a limitação dos juros remuneratórios fixados no contrato, para que sejam reduzidos às médias de mercado, nos termos da r. sentença.

Nesse contexto, há que se considerar que embora a taxa média de juros não se traduza parâmetro único para aferição da abusividade, pode ser ela um dos parâmetros interpretativos a ser somado à análise do caso concreto e, nesse particular, de fato se tem como desarrazoada a manutenção dos juros praticados acima da média do mercado, uma vez que, ainda, que sem garantias, seu débito foi realizado com débito em conta (fl. 46), não se constituindo risco elevado à instituição financeira. Resta, então, caracterizada a abusividade justificadora da revisão ora posta em juízo do contrato retromencionado.

Em casos semelhantes, igualmente já decidiu esta C. Câmara, que cito:

Apelação. Revisional de contrato de financiamento de veículo. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Comissão de permanência. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, deve ser observada a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula nº 294. Contratos firmados durante a sua vigência. Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia e Súmula 539 do STJ. IOF. Modalidade de tributo que decorre da lei e incide sobre as operações financeiras independentemente da vontade dos contratantes. Impugnação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Ausência de comprovação do registro do contrato. Comprovação da realização da avaliação. Seguro (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado à consumidora a possibilidade de escolha de outra empresa de capitalização senão aquela indicada pela instituição financeira. Devolução determinada, na forma simples, da quantia despendida pelo consumidor, devidamente atualizada desde o desembolso, e acrescida de juros legais, a contar da citação. Reconhecimento da sucumbência recíproca, com a majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se dá provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007217-53.2023.8.26.0008; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)

Ação declaratória - contratos bancários - prazo prescricional decenário para o pedido revisional - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - restituição do indébito devida - juros de mora incidente a partir da citação - honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa - critério correto em razão do valor da causa e do irrisório proveito econômico - art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - tabela de honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados nos incisos I a IV do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024697-83.2022.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)

Nesse passo, deve ser mantida a sentença quanto à devolução dos valores indevidamente descontados. A restituição se dará na forma simples, pois não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida a posterior ilicitude da taxa de juros praticada).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

No que tange à pretensão da autora à indenização a título de danos morais, não há como acolhê-la, vez que a controvérsia havida entre as partes decorre de desacordo contratual, permissivo de reflexão doutrinária, tanto que levada à via judicial para que fosse dirimida.

Neste particular, já se proclamou que a desavença contratual pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes, bem como inexistiu na espécie circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação.

Em sentido semelhante, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - julgamento "extra petita" não configurado - empréstimo pessoal - taxa de juros remuneratórios - taxa consideravelmente superior à taxa média de mercado - abusividade - limitação - cabimento - devolução em dobro indevida - dano moral não configurado - ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (Apelação Cível 1008069-20.2021.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 12/12/2022 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – (...) – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – ABUSO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIO EM PERCENTUAL MUITAS VEZES ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA A ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES – NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES ENTÃO AJUSTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER PRATICADOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO NOS MOLDES EM QUE APURADA PELO BACEN, SEMPRE TOMANDO POR BASE OPERAÇÕES EQUIVALENTES, E COM EFETIVA OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO. (...) PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM CONFIGURADOS – SIMPLES ABORRECIMENTO, INCLUSIVE CONSENTIDO PELA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO, COMO SE APURA DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000201-07.2022.8.26.0615; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 17/10/2023 – grifei).

Os danos morais não devem ser confundidos com simples dificuldades do cotidiano. Apenas aqueles que provocam dor ou humilhação e afetam o estado psicológico do indivíduo devem ser reparados ou indenizados. A compensação por dano moral, portanto, não tem a finalidade de aliviar apenas pequenos aborrecimentos ou descontentamentos da vida em sociedade.

Na situação em análise, embora indevida a cobrança de juros remuneratórios em patamares excessivos, a instituição financeira atuou amparada em contrato firmado entre as partes, o que afasta o dever de indenizar.

Cabe salientar que à época da celebração do negócio jurídico, havia taxas maiores e menores ofertadas à recorrente por diferentes instituições financeiras no mercado, em homenagem ao princípio da livre concorrência. Ao celebrar o contrato, presume-se que a recorrente buscou, dentre as opções disponíveis no mercado financeiro, aquela instituição que lhe apresentou taxas mais vantajosas. Portanto, ausente o dano moral indenizável.

Por fim, o requerimento do réu referente à aplicação de multa à autora por **litigância de má-fé** não acompanhou fatos ou provas concretas que delineassem comportamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrários à boa-fé por parte da consumidora, passíveis de aplicação da referida penalidade, razão pela qual deve ser afastado.

Por tais razões, os recursos interpostos pelos apelantes não comportam provimento e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral de ambas as partes, majoram-se os honorários devidos pela autora em outros 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita; e, ao réu, acrescem-se outros 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC e no Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator